



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º _____

Acresça-se o inciso V, ao art. 21, da Medida Provisória n 1.040 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

V- ocorrerá de forma periódica e regular, impreterivelmente uma vez a cada dois anos.

.....”(NR)

CD/2/1984.78954-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória em questão trata sobre o funcionamento dos concursos para a admissão de tradutores e intérpretes públicos.

Embora o Poder Executivo, ao revogar o antigo Decreto 13.609 de 1943, tenha reduzido em excesso o ordenamento regulatório do cargo e corrigido alguns anacronismos existentes – como a idade mínima de 21 anos, que era ainda equivalente à capacidade civil do Código Civil de 1916, e agora fixada em 18 anos –, além de possibilitar que o tradutor atue em todas as unidades da federação e realize seus atos por meio eletrônico, omitiu-se em corrigir uma das mais graves distorções do modelo da tradução juramentada brasileira: a escassez de concursos, que acarreta em baixa oferta do serviço em questão.

No Estado de São Paulo, unidade federativa mais populosa do país, realizou apenas 3 (três) concursos desde que a regulamentação de 1943 foi criada, o primeiro em 1961, o segundo em 1978 e o terceiro e último em 1998, há 23 anos atrás.¹

Neste meio tempo, tradutores se aposentaram, faleceram ou abandonaram o ofício, enquanto nenhum outro concurso foi realizado. Em paralelo, a população de São Paulo saltou de 35,1 milhões em 1998² para estimados 46,2 milhões em 2020³, um acréscimo de 31,62%.

Numa rápida consulta ao sistema da Junta Comercial de São Paulo, é possível verificar que existem apenas 9 (nove) tradutores juramentados para o idioma

¹ 1 <https://www.atpiesp.org.br/quero-ser-um-tradutor/>

² http://produtos.seade.gov.br/produtos/anuario/mostra_tabela.php?anos=1998&tema=dem&tabpesq=dem98_01&tabela=null

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>

CD/2/1984.78954-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

chinês⁴ em todo o Estado, sendo que o interesse pela China – e, portanto, a necessidade em viabilizar documentos traduzidos para o idioma local – cresceu de forma exponencial nas últimas décadas.

Em geral, a demanda pelo serviço aumentou com uma população que enriqueceu e precisou de traduções juramentadas para os mais variados fins (estudos e trabalho no exterior, obtenção de outras cidadanias, divulgações científicas das mais diversas), enquanto a oferta de profissionais, estagnou ou caiu.

Ademais, inúmeros tradutores juramentados que estão na ativa possuem outras profissões (advogados, professores, arquitetos, dentre outros), o que expande a distorção para um patamar ainda mais grave, pois somente eles podem – em tese – dar fé pública a uma tradução.

Todavia, conforme a demanda aumenta e os profissionais do mercado não conseguem atendê-la, surge o método irregular dos tradutores juramentados que apenas “assinam” os serviços realizados por terceiros, que não possuem o título de juramentado, todavia se rendem ao sistema por conta do alto fluxo de pedidos.

Este método incorreto, além de ser legalmente grave, também aumenta o custo da tradução para os consumidores, que pagam pelo valor tabelado da tradução, além do acréscimo do tradutor terceirizado e eventuais taxas do intermediário que o captou.

Haja vista que o concurso de tradutor e intérprete público não cria um cargo público no sentido de contratação pelo Estado, mas sim emite um título para que o indivíduo atue livremente e se responsabilize pelo serviço prestado, não há lógica alguma em manter sua realização sazonal ao ponto de uma pessoa capacitada ter que esperar mais de duas décadas para prestá-lo.

⁴ 3 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se aquele cidadão possui todas as aptidões e as demonstrou nas provas escrita e oral ao ponto de superar a nota mínima exigida, deve poder atuar como tradutor juramentado se assim tiver interesse.

Centenas, se não alguns milhares de pessoas capacitadas, atuam atualmente à margem da legalidade em virtude desta evidente reserva de mercado que personifica as características de um cartório ao tradutor e intérprete público, sendo que parte considerável destes profissionais poderiam estar no rol de inscritos nas Juntas Comerciais das unidades federativas, oferecendo um serviço de tradução com transparência para a sociedade.

Por fim, ainda que a ideia do Poder Executivo seja delegar determinadas regulamentações, a periodicidade dos concursos inclusa, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, urge o Congresso evitar que eventual norma que acompanharia o espírito desta MP convertida em lei ordinária caia no esquecimento e possa ser revogada a qualquer tempo em futuros governos.

Determinar a realização de concursos periodicamente é algo que pode ser feito a partir de agora, com emenda à MP. O prazo sugerido, de 2 (dois) anos, é razoável para que não haja atropelos ou atrasos por parte dos órgãos competentes, porém tampouco haja morosidade excessiva e prejudique quem possui capacidade para exercer a função e se preparou para tal cargo.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP